

Acórdão n.º 002/2023 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 23 de janeiro de 2023

Recurso n.º 098/2021 – CARF-M (A. I. I. n.º 20185000041)

Recorrente: **R D ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Relatora: Conselheira **IVANA DA FONSECA CAMINHA**

**TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECOLHIMENTO A MENOR DE ISSQN PRÓPRIO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DE VALIDADE DO LANÇAMENTO. ART. 77 DO CTMM. ALEGADOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. BENEFÍCIO FISCAL DE ABATIMENTO DE BASE DE CÁLCULO. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS NÃO CONDIZEM COM A ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **R D ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Negar Provimento** ao Recurso Voluntário, **mantendo-se** o Auto de Infração e Intimação n.º 20185000041, de 30 de janeiro de 2018, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 23 de janeiro de 2023.

  
**ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA**

Presidente

  
**IVANA DA FONSECA CAMINHA**

Relator

  
**ANA BEATRIZ DA MOTTA PASSOS GUIMARÃES**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, ERIVALDO LOPES DO VALE, ROBERTO SIMÃO BULBOL.



**RECURSO Nº 098/2021 – CARF-M**  
**ACÓRDÃO Nº 002/2023 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**PROCESSO FISCAL Nº 2018.11209.12628.0.006337**  
**AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20185000041**  
**RECORRENTE: R D ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**  
**RELATORA: Conselheira IVANA DA FONSECA CAMINHA**

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto por **R D ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA** fundamentado no Artigo 84, da Lei nº. 1.697/83, contra a **Decisão nº 257/2020 - DIJET/DETRI/SEMEF**, às fls. 48 a 053, que julgou procedente o **Auto de Infração e Intimação n. 20185000041**, de 30 de janeiro de 2018, lavrado em seu desfavor em razão do recolhimento a menor do ISSQN próprio incidente sobre serviços gerenciamento para licenciamento de empreendimento, subsumidos ao subitem 17.01 da lista anexa à Lei Municipal n. 714/20 consubstanciando infringência ao Art. 1º, § 1º, III, e § 4º da Lei nº 1.090/06, acarretando aplicação da penalidade de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido imposta pelo Art. 30, Inciso I, da Lei nº 254/94, com redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 1.420/10.

O Autuado, às fls. 16 a 24, traz como razões de defesa as seguintes alegações:

O serviço prestado, o qual foi objeto da autuação, está descrito no subitem 7.02, da atual lista de serviços, constante da Lei Municipal 714/2003.

Entende que na composição da base de cálculo deve ser excluído o material aplicado nas execuções das obras.

Alega que incorreu em erro na descrição da nota fiscal, pois em vez de transcrever a redação inserta na legislação tributária federal e municipal relativa ao subitem 7.02, construção civil, inseriu a expressão GERENCIAMENTO, levando, pois, o agente fiscal a entender que não se tratava de construção civil, conforme relatado no corpo do auto de infração.

Preconiza que não há construção civil sem emprego de diversos materiais como ferragem, cimento, concreto, tijolos, tubulações, portas, janelas, esquadrias etc., e que a legislação tributária municipal fixou em 60% (sessenta por cento) o percentual de dedução a título de material empregado sem que o contribuinte ficasse compelido a comprovar que o material empregado na obra corresponde ao percentual de dedução da lei.

Aduz que tem direito a dedução de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da prestação de serviço, porém, no lançamento tributário ora guerreado, a autoridade fiscal glosou essa dedução por entender que não se tratava de construção civil.

Ao final, pede pela improcedência do Auto de Infração e Intimação e a nulidade do lançamento.

**DA RÉPLICA DA AUTORIDADE FISCAL AUTUANTE**

O Auditor Fiscal atuante, em sua Réplica, às fls. 42 a 46, manifesta-se arguindo:

A base de cálculo do ISSQN na Construção Civil é o preço do serviço, podendo ser o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, de acordo com parágrafo 3º do artigo 7º da Lei Complementar 116/2003, alterada pela Lei Complementar 157/2016, artigo 2º, parágrafo 1º e no âmbito municipal, esta dedução é permitida pela Lei 847/2005 que contempla o abatimento direto de 60% da Base de Cálculo dispensando as obrigações relativas ao controle de material empregado na obra.

Conforme entendimento uniforme do Superior Tribunal de Justiça, somente podem ser deduzidos da Base de Cálculo do ISS, nos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05, os materiais empregados na obra o que não é o caso específico do serviço de gerenciamento prestado pela impugnante, descrito na NFSe 590, elencada no demonstrativo anexo ao Auto de Infração constante neste processo (página 3/4), cujo ISS correspondente à diferença da Base de Cálculo abatida indevidamente, foi cobrado através do Auto de Infração em lide.

Sustenta que o ato de gerenciar é totalmente diverso do ato de construir e não requer material de construção para fazê-lo.

No serviço prestado de GERENCIAMENTO, não há de se cogitar a utilização de quaisquer materiais inerentes à construção civil, portanto, não é admitido o abatimento da base de cálculo do ISSQN, já que não houve utilização de material de construção.

Ademais o recorrente não apresentou prova documental para corroborar a alegação de que o serviço prestado não foi GERENCIAMENTO e sim construção civil previsto nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei 714/2003 (lei vigente à época do fato gerador, a qual foi revogada pela Lei 2.251/2017) o que permitiria a utilização do benefício legal. Portanto, sem a devida comprovação, os argumentos descritos na impugnação, se tornam inócuos, totalmente sem efeito, não podem ser levados em consideração diante da clareza e simplicidade da situação, senão vejamos: o impugnante prestou um serviço que não tem previsão legal para o abatimento da Base de Cálculo e mesmo assim o efetuou, para justificar tal procedimento afirma que errou na descrição da nota fiscal, mas não comprova documentalmente a sua afirmação.

Baseado nos argumentos acima descritos, entende que não procede a dedução da base de cálculo do ISSQN no serviço de GERENCIAMENTO, pelo simples fato de não ter utilizado material de construção, condição **sine qua non**, legalmente prevista, para que tal procedimento possa ser adotado, ficando evidente que o lançamento está legalmente respaldado nos dispositivos nele descritos.

Ao final, pugna pela manutenção do Auto de Infração, considerando os dispositivos legais que o sustentam.

Diante dos fatos acima expostos, o órgão julgador primário exarou a **DECISÃO N° 257/2020 - DIJET/DETRI/SEMEF**, às fls. 48 a 53, julgando pela procedência do Auto de Infração e Intimação n. 20185000041, de 30 de janeiro de 2018.

Deste ato decisório, cuja ciência deu-se em 21/10/2020, conforme atesta o Termo de Ciência acostado às fls. 55, a Autuada interpôs recurso voluntário, fls. 58/69, a



este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF-M, com fulcro na norma prescrita no Artigo 85, da Lei n.1.697/83, arguindo o seguinte:

(i) a nulidade do lançamento, por ausência de cumprimento das formalidades exigidas pelo inciso III do art. 77 do Código Tributário do Município de Manaus (erro na descrição dos fatos autuados) e (ii) a regularidade da dedução da base de cálculo promovida pela Recorrente segundo os termos do art. 7º, §§ 3º, 4º, 6º e 7º, da Lei Municipal nº 714/2003, conquanto os serviços fiscalizados se tratam efetivamente de construção civil e não de assessoria e consultoria (gerenciamento), conforme equivocadamente informado na nota fiscal fiscalizada.

A ilustre Representante Fiscal, em conformidade com o **Parecer nº 063/2022 – CARF-M/RF/1ª Câmara**, às fls. 77 a 82, opinou pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário interposto nos presentes autos, a fim de que seja mantida a Decisão primária que julgou procedente o Auto de Infração e Intimação n. 20185000041, de 30 de janeiro de 2018.

### **É o Relatório.**

### **VOTO**

Antes de adentrar ao mérito, após análise dos autos, importante frisar que o Recurso Voluntário atendeu aos pressupostos de admissibilidade posto que apresentado tempestivamente e por representante devidamente habilitado.

O ponto central da controvérsia trazida à baila no presente recurso voluntário diz respeito à regularidade do abatimento de material da base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços descritos na Nota Fiscal n. 590, cujo campo discriminação contém a informação de que os serviços prestados são os de “GERENCIAMENTO”. Nesse contexto, é importante evidenciar que a base de cálculo do AII está centrada, exclusivamente, na citada NFSe 590, de 08/2015.

As alegações da Recorrente em sede recursal estão centradas: 1) na nulidade da autuação por erro na descrição do fato, notadamente a base de cálculo, no ato do lançamento em análise, e 2) no equívoco quanto à descrição do tipo de serviço autuado alegando ter incorrido erro quando da emissão da Nota Fiscal n. NFSe 590, de 08/2015.

Passemos a analisar as alegações de per si.

A alegação de erro na descrição do fato especificamente no que tange a correta definição da base de cálculo do imposto apurado não pode prosperar pois a autoridade lançadora especificou às fls. 02 o fato gerador constatado (subitem 17.01 da Lei Municipal nº 714/2003) e a origem do movimento econômico apurado (valor abatido indevidamente da base de cálculo da NFSe de nº 590). Inclusive a autoridade fiscal lançadora juntou ainda às fls. 04 o Quadro contendo esclarecimentos sobre a composição da base de cálculo do AI 20185000041, de forma a evidenciar claramente que o movimento econômico tributável consiste na diferença da base de cálculo abatida indevidamente pela Recorrente na NFSe nº 590, com a indicação do respectivo valor.



Assim, afasta-se a nulidade alegada pela parte recorrente uma vez demonstrado que a autuação atendeu perfeitamente aos requisitos formais de validade estabelecidos no art. 77 da Lei nº 1.697/83, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Manaus.

No que tange à descrição do tipo de serviço autuado (NFSe nº 590) a Recorrente não trouxe aos autos nenhuma contraprova, tanto em sede de primeira instância quanto em sede de recurso, de que o serviço prestado não seria o de gerenciamento constante da citada NFSe n. 590, mas sim de serviço de construção civil. Nesse aspecto, restou configurado o descumprimento do ônus probatório que incumbe ao impugnante quanto à inoccorrência do fato gerador nos termos do art. 36, inciso II, do, então vigente, Decreto Municipal nº 681/91.

Acessando a NFSe n. 590 por meio do sistema GISSONLINE constatamos que consta do campo “DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO” o seguinte: “referente ao final de 20% do Contrato de GERENCIAMENTO PARA LICENCIAMENTO DO EMPREENDIMENTO DO DPM III” serviço esse que não se amolda aos de construção civil, no máximo, pode-se cogitar de se tratar de um serviço acessório a construção civil já que se trata de gerenciamento para licenciamento de um empreendimento que, futuramente, poderia vir a ser construído pela Recorrente. Equivocado, portanto, o código do serviço apostado na NFSe n. 590, item 7.02.

Para evidenciar o serviço discriminado colacionamos aos autos a citada

Nota:



		<b>PREFEITURA DE MANAUS</b> SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF				Número da NFS-e 590	
Data e Hora da Emissão		Competência		Código de Verificação		338613131	
12/08/2015 14:38:13		7/8/2015		573		MANAUS - AM	
Número do RPS		No. da NFS-e substituída		Local da Prestação		MANAUS - AM	
<b>Prestador de Serviço</b>							
	Razão Social/Nome		R D ENGENHARIA E COMERCIO LTDA				
	Nome Fantasia		R D ENGENHARIA				
	CNPJ/CPF	00 673 788/0001-05	Inscrição Municipal	7114501	Município	MANAUS - AM	
	Endereço e CEP		AVN GABRIEL CORRÊA PEDROSA, 125 - PARQUE 10 DE NOVEMBRO CEP: 69055-011				
	Complemento		Telefone	(92)2101-1319	e-mail	SARAH OLIVEIRA@RDENGE.COM.BR	
<b>Tomador de Serviço</b>							
Razão Social/Nome		MANAUS III DO BRASIL PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA					
CNPJ/CPF	12 536 320/0002-20	Inscrição Municipal	20750001	Município	MANAUS - AM		
Endereço e CEP		AVN DO TURISMO, 13520 - TARUMÁ CEP: 69041-010					
Complemento		Telefone	(92)2101-1300	e-mail	contato@ediparcontabilidade.com.br		
<b>Discriminação do Serviço</b>							
Referente ao final de 20%, do contrato de Gerenciamento para licenciamento do Empreendimento do DPM III.							
Com vencimento para o dia 10/09/2015.							
Valor aproximado dos Impostos: 3.260,00							
Dados Bancários							
Banco Daycoval S/A - 707							
Agência: 0001-9							
Conta: 703157-4							
<b>Código do Serviço / Atividade</b>							
7.02 / 412040001 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS							
<b>Detalhamento Específico da Construção Civil</b>							
Código da Obra		690694		Código ART		690694	
<b>Tributos Federais</b>							
PI(S)(R\$)	260,00	COFINS(R\$)	1.200,00	IR(R\$)	600,00	INSS(R\$)	400,00
Cálculo do ISSQN devido no Município		Outras Informações		Detalhamento dos Valores - Prestador do Serviço			
Valor do Serviço R\$		40.000,00		Natureza Operação		Valor do Serviço R\$	
(-) Desconto Incondicionado		0,00		1-Tributação no município		(-) Deduções Permitidas em Lei	
(-) Desconto Condicionado		0,00		Regime Especial Tributação		(-) Desconto Incondicionado	
(-) Retenções Federais		2.460,00		0-Nenhum		Base de Cálculo	
(-) Outras Retenções		0,00		Opção Simples Nacional		(x) Alíquota %	
(-) ISSQN Retido		800,00		2 - Não		ISSQN a Reter Pelo Tomador	
(=) Valor Líquido R\$		36.740,00		Incentivador Cultural		(+) Valor do ISSQN R\$	
				2-Não		800,00	
Avisos		1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços. 2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser verificada no site, com a utilização do Código de Verificação.					

Assim, no serviço prestado de GERENCIAMENTO descrito na NFSe n. 590, não há de se cogitar a utilização de quaisquer materiais inerentes à construção civil, se quer se trata de serviço enquadrável como tal, devendo prevalecer as informações constantes da NFSe nº 590 no que tange à discriminação dos serviços por ausência de prova em contrário e, por conseguinte, conclui-se pela inaplicabilidade do benefício fiscal



de redução de base de cálculo previsto pelo art. 7º, §§ 3º, 4º, 6º e 7º, da Lei Municipal nº 714/2003.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para manter a DECISÃO nº 257/2020 – DIJET/DETRI/SEMEF exarada em sede de Primeira Instância que julgou pela procedência do **Auto de Infração e Intimação n. 20185000041**, de 30 de janeiro de 2018.

**É o meu voto.**

**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 23 de janeiro de 2023.

**IVANA DA FONSECA CAMINHA**  
Conselheira Relatora